GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 155/2022-DPL-PGM

Anápolis – GO, 16 de dezembro de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo o Projeto de Lei Complementar nº 024/2022, que *"ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 211, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, 212, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E 213, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009."*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar (PLC) ora submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis objetiva acrescentar e alterar dispositivos na Lei Complementar nº 211, de 21 de dezembro de 2009, bem como alterar a redação de textos constantes nas Leis Complementares nº 212 e 213, ambas de 22 de dezembro de 2009, especificamente no que diz respeito ao adicional de titulação, formação e aperfeiçoamento concedido aos servidores do Poder Executivo municipal, com o intuito de impedir o recebimento cumulativo dos percentuais de titulação e especificar que o percentual superior exclui o inferior, quando atingida titulação que garante seu recebimento pelo servidor.

No que trata da constitucionalidade e legalidade formal da presente iniciativa, retrata a Lei Orgânica do Município de Anápolis, em seu art. 54, da competência privativa do Prefeito na iniciativa de lei que trata de cargos, empregos e funções públicas da Administração municipal, bem como da fixação de sua remuneração, como se depreende do citado abaixo:

> *Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:*
>
> *I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
>
> *II - fixação dos aumentos de remuneração dos servidores;*

Portanto, a proposta legislativa ora em comento se adequa às normas da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e, dessa forma, aos parâmetros de constitucionalidade formal.

Quanto à matéria propriamente dita deste Projeto de Lei Complementar, o *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil menciona, como princípio de observação obrigatória na atividade da Administração Pública, o princípio da eficiência. *Verbis*:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte: (grifo não original)*

Trata-se de norma principiológica que impõe ao agente público o dever de realizar o serviço não apenas dentro das margens da legalidade, de forma impessoal ou em atenção à moralidade, mas também com presteza, perfeição e rendimento profissional.

A realização do serviço ao público com a eficiência constitucionalmente exigida, porém, não se limita à prestação administrativa em prazo razoável, com menor custo e atenção ao administrado. O conhecimento técnico-científico teórico e aplicado a respeito da área de atuação do agente público, de forma constante e gradual, é corolário do princípio da eficiência, uma vez que, quanto mais conhecimento e experiência, no que concerne à sua área de atuação, o servidor possuir, melhor será seu atendimento e a prestação do seu serviço, técnica e cientificamente falando, o que reflete na eficiência, no rendimento e na qualidade da atividade administrativa.

Portanto, o adicional de titulação, formação e aperfeiçoamento se destina à consecução da eficiência administrativa por meio do incentivo ao estudo e à obtenção de experiências na respectiva área de atuação. Não é medida que visa ao enriquecimento do servidor público. Pelo contrário, o objetivo e fim último da aplicação do adicional de titulação, formação e aperfeiçoamento é a prestação administrativa mais técnica, qualificada e eficiente. O incentivo remuneratório envolvido é apenas parte do meio pelo qual se atinge o fim.

Destarte, **não se justifica a possibilidade de cumulação das porcentagens referentes aos graus dos adicionais de titulação, formação e aperfeiçoamento previstos nos textos legislativos alterados neste PLC, porquanto tal medida possibilita a estagnação da qualificação profissional**, uma vez atendido o percentual correspondente ao máximo da somatória do adicional, o servidor, por acreditar não ser vantajoso continuar se qualificando e aperfeiçoando profissionalmente, decide estagnar. Tal situação gera o efeito reverso do efetivamente pretendido na instituição do adicional de titulação.

Portanto, a Lei Complementar Municipal n. 211, de 21 de dezembro de 2009, bem como as Leis Complementares n. 212 e 213, ambas de 22 de dezembro de 2009, devemr eceber o mesmo trato de construção legislativa, a fim de se evitar interpretações distorcidas e que possam gerar estagnação funcional e desequilibrio entre administração e servidores.

De outro modo, a equidade de trato da matéria em relação ao equilíbrio entre a Administração Pùblica e administrado-servidor deve ser garantida, não se servindo o princípio exegético constituicona acima referido para um enriqueimento do servidor, e sim para diferenciar os patamares galgados e melhor remunerar aqueles que se capacitaram dentro de determinado nível.

Dessa forma, **opta-se por coibir a cumulação e mencionar expressamente a exclusão das porcentagens menores pelas maiores quando atingida titulação que garante seu recebimento, com o fim de fomentar o constante aperfeiçoamento do servidor e, consequentemente, a atividade administrativa eficiente e qualificada.**

Estas, Senhor Presidente e dignos pares, são as razões de constitucionalidade, legalidade e interesse público pelas quais remeto esta proposição legislativa à deliberação de Vossas Excelências, e ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, **EM REGIME DE URGÊNCIA E SEDE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 211, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, E LEIS COMPLEMENTARES Nºˢ. 212 E 213, AMBAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido o § 4º ao art. 61 da Lei Complementar nº 211, de 21 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 61.** (...)*

(...)

***§ 4º.** Os percentuais previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor."*

Art. 2º. Fica alterada a redação do § 2º do art. 30-B da Lei Complementar nº 212, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

*"**Art. 30-B.** (...)*

(...)

***§ 2º.** Os percentuais nos incisos I a X não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor."*

Art. 3º. Fica alterada a redação do § 2º do art. 21-B da Lei Complementar nº 213, de 22 de dezembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

*"**Art. 21-B.** (...)*

(...)

***§ 2º.** Os percentuais nos incisos I a X não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor."*

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 16 de dezembro de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL